



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504384-66.2021.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante TAUANE DA SILVA VIEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1504384-66.2021.8.26.0075

Comarca: 2ª Vara da comarca de Bertiooga

Apelante: TAUANE DA SILVA VIEIRA

Apelado: Ministério Público

Autos de Origem: nº 1504384-66.2021.8.26.0075

Voto nº: 6662

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Condenação de TAUANE DA SILVA VIEIRA por homicídio culposo na direção de veículo automotor, sem permissão para dirigir, sob influência de álcool, resultando na morte de Alexandre dos Santos Oliveira. Pena de 07 anos e 06 meses de detenção, em regime semiaberto, e 03 meses de suspensão de habilitação. Indenização mínima fixada em R\$ 50.000,00 por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em considerar: (i) se a embriaguez e o estado de saúde mental da acusada afastam a responsabilidade penal; (ii) a adequação da pena e do valor da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal, conforme artigo 28, II, do Código Penal.

A responsabilidade da acusada foi confirmada por provas testemunhais e laudos periciais. A pena foi ajustada considerando a primariedade e os bons antecedentes da ré.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para reduzir a indenização mínima por danos morais para R\$ 20.000,00.

Tese de julgamento: 1. A embriaguez voluntária não afasta a responsabilidade penal. 2. A indenização por danos morais pode ser ajustada conforme a prova dos autos.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código de Trânsito Brasileiro, art. 302, §3º, c/c §1º, I e II;

Código Penal, art. 28, II; art. 61, II, “h”; art. 33, §2º, “b”; art. 44; art. 77;

Código de Processo Penal, art. 387, IV.

Inconformada com a r. sentença condenatória proferida às fls. 301/308, pelo D. Juízo da Vara de Origem, por meio da qual a acusada supramencionada foi condenada por violação ao artigo 302, §3º, c. c. o § 1º, I e II, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), à pena de 07 anos e 06 meses de detenção, a ser cumprida em regime semiaberto; bem como a 03 meses de suspensão ou de proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. Fixado o valor de R\$ 50.000,00 reais a título de indenização mínima pelos danos morais sofridos. Concedido o direito de recorrer em liberdade; contra ela recorreu seu i. Advogado, arrazando o recurso às fls. 318/336.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega o i. Advogado que a condenação não se justifica, uma vez que o Juízo *a quo* não observou o fato de que a acusada apresentava em período anterior à época dos fatos estado de saúde anormal no momento anterior aos fatos, tanto que ingerira bebida alcoólica e remédios, ocasionando os fatos; subsidiariamente, pretende a redução da pena pelo afastamento da agravante prevista no artigo 61, II, “h”, do Código Penal, eis que sua incidência apenas se justifica na hipótese de crimes dolosos, devendo, ainda, ser cassada a norma do concurso material de crimes, já que aos delitos deve incidir a regra do concurso formal heterogêneo. Pleiteia, ainda, a imposição do regime prisional aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por uma sanção restritiva de direitos. Observou, por fim, que o valor imposto a título de indenização por danos morais deve ser excluído, diante da existência de ação autônoma no Juízo Cível para a cobrança de indenização pelos prejuízos advindos da morte da vítima, ou ao menos que se promova a redução do valor imposto a título de indenização.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 340/343 e 356/359.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 375/379).

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

TAUANE foi denunciada por violação ao artigo 302,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§3º, c. c. o § 1º, I e II, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) (fls. 02/03 e 238).

Segundo consta da peça acusatória: *"(...) no dia 30 de setembro de 2021, às 15h16m, na Rua Comendador Lino Frescht, 565, Boraceia, nesta cidade e comarca, TAUANE DA SILVA VIEIRA, qualificada a fis. 11, com consciência e vontade, sem possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação e conduzindo veículo automotor sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine a dependência, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, ocasionando a morte de Alexandre dos Santos Oliveira, conforme laudo necroscópico de fis. 65/69.*

Segundo o apurado, no dia dos fatos, a denunciada se apoderou do veículo automotor HYUNDAI/HB20S 1.6, placa FJE 3F00, de propriedade seu irmão Wallisson da Silva Vieira, sem a sua autorização, passando a conduzi-lo em via pública, mesmo sem possuir habilitação e após a ingestão de bebidas alcoólicas.

Nesse contexto, a vítima caminhava pela rua dos fatos, sentido bairro/rodovia, quando o veículo da denunciada, que vinha pelo mesmo sentido, perdeu o controle, atropelou a vítima, rodopiou e colidiu contra um poste.

Em virtude da colisão, a vítima veio a óbito no local do acidente, de modo que a polícia e o resgate foram acionados, permanecendo a denunciada no local.

Os laudos periciais da investigada de fis. 57/61, indicaram que ela se encontrava embriagada ao tempo dos fatos, apresentando 1,4 g/l de álcool etílico no sangue.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a denunciada confessou que não possuía habilitação para conduzir veículo automotor.

Relatório final às fls. 33/34. Laudo necroscópico da vítima às fls. 64/69. Laudo toxicológico negativo da vítima às fls. 70/72 (...).

O auto de prisão em flagrante (fl. 04), o boletim de ocorrência (fls. 05/08), os laudos de verificação de embriaguez (fls. 59/61 e 65/67), o laudo toxicológico (vivo) (fls. 62/64), o exame necroscópico (fls. 68/72), o exame toxicológico (morto) (fls. 73/75), o laudo de acidente de trânsito (fls. 213/231) e a prova oral comprovam a materialidade do crime de homicídio culposo qualificado descrito na denúncia.

É inegável a autoria delitiva.

Interrogada em juízo, TAUANE admitiu a prática delitiva, corroborando a prova oral colhida e os demais elementos probatórios produzidos nos autos. Alegou não se recordar dos fatos ocorridos no dia, mas que naquela manhã teve um surto, uma crise de ansiedade, tendo dormido na noite anterior na casa do seu namorado. Declarou que à época dos fatos tinha o costume de ingerir qualquer remédio a que tivesse acesso e que não tinha acompanhamento médico ou receitas para os remédios. Observou que, na data dos fatos, ingerira remédios e bebidas alcoólicas e a memória que possui do ocorrido é que sofreu um surto e quebrou as coisas de sua casa, recordando-se dos policiais pedindo os seus documentos já dentro da viatura, e que naquele momento pedira para chamarem por seu irmão, para que buscasse os seus documentos. Afirmou não se recordar do atropelamento da vítima ou de alguma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conversa que teve no dia, no momento do acidente. Esclareceu ter iniciado tratamento após o acidente, porque antes não pedia ajuda a ninguém e acabava se mutilando e quebrando o seu quarto e caso não houvesse iniciado tratamento, acabaria tirando a própria vida ou algo pior aconteceria, como aconteceu. Obtemperou não se recordar da quantidade de bebida alcoólica ingerida, embora se recorde de sua ingestão em conjunto com remédios, pois tinha o intuito de se dopar e dormir. Por fim, alegou não se recordar do momento em que tomou a direção do automóvel, porque estava descontrolada e surtando naquele momento (fls. 206).

Sua admissão parcial de culpa encontra amparo no conjunto probatório.

A testemunha Marcos Roberto da Souza, policial militar, sempre que ouvida, declarou que ao chegar ao local dos fatos, a acusada se encontrava no interior do veículo, razão pela qual realizaram sua abordagem, estando ela muito nervosa. Observou que a conduziram até a viatura, porque as pessoas que se encontravam no local do acidente estavam inflamadas, sendo necessário o acionamento de apoio para conduzirem a apelante à delegacia de polícia. Asseverou que ela nada disse no local dos fatos a respeito do acidente e que a vítima acabou morrendo no local. Destacou que embora houvesse sido oferecido o etilômetro à acusada no local dos fatos, ela teria se recusado a realizar o teste, sendo conduzida ao IML da Praia Grande para que se submetesse à avaliação clínica (fls. 12 e 200).

A testemunha Walisson da Silva Vieira, irmão da acusada, sempre que ouvido, declarou que costumava deixar seu automóvel na casa de sua mãe, porque em sua residência não há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

garagem e as pessoas de sua vizinhança costumavam riscar os carros. Aduziu, por fim, que sempre deixava a chave do automóvel escondida, justamente de sua irmã (fls. 13 e 201).

A testemunha Eliane Rosa de Oliveira Prado, ouvida apenas em juízo, declarou ter presenciado os fatos, aduzindo que na data do corrido, chegava de seu local de trabalho na companhia de uma amiga, quando repentinamente visualizou, no sentido de quem está descendo para o asfalto, um carro fazendo ziguezague. Declarou que por pouco não foram atropeladas e o carro da acusada fez o ziguezague para a direção da vítima, acertando-a em cheio. Afirmou que o ofendido fora colhido na calçada, tendo ouvido as pessoas dizendo para que não permitissem a fuga da condutora do automóvel. Por fim, afirmou que a apelante não prestou socorro à vítima (fls. 202).

A testemunha Pacifico Frederico Dias Oliveira, ouvido apenas na fase judicial, declarou ter presenciado o acidente. Destacou que se encontrava na varanda de sua casa, quando visualizou um carro em alta velocidade, o qual derrapou, perdeu o controle e atingiu a vítima, lançando-a contra o muro e atravessou a rua, ainda em alta velocidade, até colidir com o poste, que inclusive, era localizado em frente à sua varanda. Observou que o acidente se deu sobre o gramado lateral da própria residência da vítima, onde seria a calçada. Obtemperou que a acusada, logo após o acidente, tentou se evadir do local, porque fora impedida pela neta e esposa do ofendido. Observou que havia um segundo veículo que seguia o automóvel da apelante, cuja condutora parou prontamente e foi em direção ao da ré (fls. 203).

A testemunha Aduir José Silvano, ouvida apenas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em juízo, asseverou que se encontrava na condução de sua bicicleta, quando ocorreu o acidente, logo atrás de sua pessoa. Afirmou ter prestado socorro à vítima, tentando reanimá-la com massagem cardíaca, embora houvesse entrado em óbito no local. Observou que a acusada demonstrava intenção de se evadir, embora houvesse sido aconselhada a permanecer no local, tendo percebido que não falava coisa com coisa, acreditando que estivesse embriagada naquele momento. Destacou que uma amiga da ré ocupava um veículo que parou logo em seguida ao acidente e que, em vez de prestar socorro à vítima, dirigiu-se à acusada. Por fim, declarou que o ofendido se encontrava perto do portão de sua própria residência, tendo sido atingido sobre a calçada e lançado contra o muro de sua moradia (fls. 204).

A testemunha Manoel dos Santos Carvalho, ouvida apenas em sede judicial, declarou ter presenciado fatos anteriores ao acidente, porque a ré quase colidiu com seu veículo. Declarou que por volta das 12h visualizou a acusada na companhia de amigos bebendo em frente a uma mercearia (que antes estava fechada), próximo à sua casa. Declarou ter visto garrafas de bebidas no chão próximo ao veículo da apelante, esclarecendo que o outro carro que vinha logo atrás do automóvel conduzido pela acusada era de cor prata, tendo estacionado em frente ao imóvel de número 2211, que inclusive, tem câmera próxima ao local (fls. 205).

Sopesados os elementos de convicção acima destacados, impossível o afastamento da responsabilidade da agente, que restou bem delineada no acervo probatório.

Como se constata, TAUANE conduzia seu veículo automotor pela Rua Comendador Lino Frescht, 565, Boraceia, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cidade de Bertiooga em alta velocidade, sob o efeito de álcool, tendo atingido a vítima que se encontrava em frente à sua residência sobre a calçada, a qual sofreu diversas lesões graves, em especial politraumatismo que a levou a óbito.

Não cabe negar que a Apelante deixou de adotar os deveres de cuidado a todos impostos na condução de veículos automotores (previstos nos artigos 26 a 67, do Código de Trânsito Brasileiro), não lhe aproveitando a alegação de que teria ingerido bebida alcoólica e remédios na data dos fatos, porque sofria de um surto psíquico, não se recordando do atropelamento do ofendido, já que não exclui a imputabilidade penal a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos (artigo 28, II, do Código Penal).

Estabelece o artigo 28, do CTB que:

“O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.”

Ao tratar sobre o significado de imprudência para caracterização do homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor, ensina Victor Eduardo Rios Gonçalves¹ que:

*“Tal como no homicídio culposo do Código Penal, o tipo é aberto, devendo o juiz, no caso concreto, por meio de um **juízo de valor**, concluir de acordo com a prova colhida se o agente atuou ou não com imprudência, negligência ou imperícia.*

¹ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios - *Legislação penal especial* / Victor Eduardo Rios Gonçalves, José Paulo Baltazar Junior; coordenado por Pedro Lenza – 7ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pág. 740.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Imprudência é a prática de um fato perigoso, como dirigir em velocidade excessiva, atravessar um sinal vermelho, desrespeitar via preferencial.

Negligência é a ausência de uma precaução, como, por exemplo, a falta de manutenção no freio ou de outros mecanismos de segurança do automóvel, cuja falha acaba provocando um acidente com morte.

Imperícia é a falta de aptidão para a realização de certa manobra. Constitui exemplo perder o controle de um automóvel na curva e causar um acidente, sem que tenha havido alguma forma específica de imprudência, mas pela simples falta de habilidade na condução do automóvel.

Note-se que a caracterização da culpa nos delitos de trânsito provém, normalmente, **do desrespeito às normas disciplinares contidas no próprio Código de Trânsito** (excesso de velocidade, embriaguez, direção na contramão, desrespeito à sinalização, conversão ou ultrapassagem em local proibido, conversa ao telefone celular, manobra de marcha a ré sem os cuidados necessários, desrespeito à faixa de pedestres, transporte de passageiros na carroceria de caminhão ou caminhonete etc.). Essas, entretanto, não constituem as únicas hipóteses de configuração do crime culposo, **pois o agente, ainda que não desrespeite as regras disciplinares do Código, pode agir com inobservância do cuidado necessário e, assim, responder pelo crime. A ultrapassagem, por exemplo, se feita em local permitido, não configura infração administrativa,**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mas, se for efetuada sem a necessária atenção, pode dar causa a acidente e implicar crime culposo. A existência de culpa exclusiva da vítima afasta a responsabilização do condutor, mas, no caso de culpa recíproca, o motorista responde pelo delito, já que as culpas não se compensam. Assim, se uma pessoa dirige em excesso de velocidade e outra na contramão, e acontece um acidente em que uma delas morre, o outro condutor responde pelo delito, não obstante ambos tenham agido com imprudência. O fato de a pessoa falecida ter também agido culposamente não exime o outro motorista da responsabilidade criminal (...).” (ressalvo negritos e sublinhados)

À luz dos ensinamentos acima destacados, outra solução não restava ao D. Magistrado de Primeiro Grau senão concluir pela formação da culpa da sentenciada, merecendo destacar os seguintes fundamentos do título penal condenatório (fls. 301/308):

“Assim, é imperioso concluir pela imprudência da ré considerando que ela conduzia o veículo em alta velocidade, fazendo com que o corpo da vítima fosse lançado a uma distância grande em decorrência do impacto, a atingindo, ainda, sob o muro da residência da mesma, não havendo qualquer vestígio de frenagem ou derrapagem, inclusive, consta em laudo que o veículo só parou ao colidir com poste, metros a diante. Ademais, imprudente, a ré dirigia o veículo em zigue zague, isto é, em claro descontrole da direção que dava ao carro, razão pela qual, inclusive, saiu da pista e, sobre a calçada, atingiu a vítima.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De outro giro, segundo laudo pericial toxicológico de sangue feito na ré (fls.62/67), foi detectado presença de álcool, apresentando 1,4g/l de álcool etílico no sangue, tendo a mesma confessado em juízo, que consumiu remédios, sem prescrição médica, juntamente com o consumo de bebida alcoólica.

Por tudo quanto exarado, tem-se por absolutamente inconteste a configuração dos elementos objetivos e normativos dos tipos em comento. A prova oral colhida em juízo e os documentos acostados dão conta da existência do crime e da autoria da conduta e do seu nexó com a morte e as lesões da vítima, comprovada pelo laudo pericial necroscópico de fls. 68/72.

Ademais, a alteração da capacidade psicomotora e a influência do álcool sobre a ré foram afirmadas pelo laudo de constatação de embriaguez de fls. 62/72, pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo e pelos documentos carreados aos autos.

Com efeito, a acusada, na direção de veículo automotor, causou a morte da vítima.

O tipo subjetivo também ficou caracterizado, vez que, pelo relato das testemunhas e por tudo mais o que consta dos autos, se pode inferir claramente a imprudência e imperícia da condutora do veículo, que invadiu a faixa contrária e calçada, causando a colisão, violando o dever objetivo de cuidado inscrito no artigo 28 da Lei 9.503/97, que preconiza que "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo com atenção e cuidados indispensáveis à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segurança do trânsito.

Nesse passo, reputo que o depoimento das testemunhas foram incontestes e detalhados sobre a dinâmica dos fatos, não havendo motivo para qualquer descrédito. A robusta prova documental, já acostada quando do inquérito policial, e os depoimentos seguros, incontestes das testemunhas, indicam, de forma cristalina, a prática do delito que a acusada é imputada. Assim, verifico que os fatos descritos na exordial acusatória e provados na instrução processual se enquadram exatamente à capitulação exposta na denúncia pelo Ministério Público, qual seja, artigos 302, §3º, c/c. o art. 302, §1º, incisos I e II, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.9.503/97).”

Assim, vale consignar que restou bem delineado nos autos o fato de que TAUANE conduzia veículo automotor, sem possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação (imperícia) e conduzindo veículo automotor em alta velocidade e sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa (imprudência), conforme a narrativa das testemunhas de acusação e conclusão dos laudos de verificação de embriaguez e toxicológico (vivo) (fls. 59/61, 62/64 e 65/67), atropelara a vítima que se encontrava sobre a calçada, causando sua morte (fls. 68/72, e 213/231). A relação de causalidade entre o acidente de trânsito descrito na denúncia e as lesões sofridas pelo ofendido Alexandre que, em decorrência do referido evento, sofreu politraumatismo que lhe conduziu à morte.

Afasta-se, nesse ponto, a afirmação de que a acusada apresentava quadro de desequilíbrio psíquico que tolhera ou reduzira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato, ou de se determinar de acordo com esse entendimento. Denota-se que a defesa poderia ter solicitado a submissão da acusada à realização de incidente de insanidade mental desde a fase da resposta à acusação e assim não o propôs. Além disso, eventual quadro de depressão, ou outra hipótese de desequilíbrio emocional experimentados por TAUANE naquele momento não traduzem perda da capacidade de entendimento quanto aos riscos que a ingestão de álcool e remédios juntos podem trazer ao seu usuário, fato que se deu de forma deliberada (artigo 20, II, do Código Penal), sendo inadmissível a justificativa empregada para tentar se eximir da culpa pela prática do delito gravíssimo descrito nos autos.

Assim, mantida a solução condenatória, passa-se ao exame das penas fixadas em face da sentenciada.

Na primeira fase da dosimetria, em razão da primariedade e dos bons antecedentes de TAUANE (fls. 87), as penas foram fixadas nos mínimos legais, no patamar de 05 anos de detenção e 02 meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, não comportando reparo.

Na segunda etapa dosimétrica, permaneceram inalteradas, por força das incidências da agravante genérica prevista no artigo 61, II, "h", e atenuante genérica da confissão, ambas preponderantes nos termos da jurisprudência do STJ, não comportando alteração.

Na terceira etapa dosimétrica, houve a incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do § 1º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 302 do CTB (ausência de carteira de habilitação ou de autorização para a condução de veículo automotor e praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada), de modo a justificar o adequado aumento no percentual de $\frac{1}{2}$, **estabelecendo as penas definitivas de 07 anos e 06 meses de reclusão e 03 meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.**

Incabível, nesse ponto, a substituição da pena privativa de liberdade e o *sursis*, porque não preenchidos os requisitos dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.

Com base nos mesmos critérios, e considerando-se o montante da pena corporal imposta, o D. Julgador fixou o regime semiaberto para o seu cumprimento, o que não comporta modificação, nos termos do artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

Por fim, em relação ao valor fixado a título de indenização para a reparação dos danos causados à vítima, há que se ressaltar que somente se faz possível quando houver pedido expresso na petição acusatória e indicação do valor mínimo pretendido pela reparação, nos termos do entendimento prevalente do Superior Tribunal de Justiça, fatos demonstrados no presente caso. Na hipótese em questão, a fixação do valor de R\$ 50.000,00 em benefício de parentes do ofendido, em conformidade com o entendimento do Juízo *a quo*, **mostra-se nesse momento desproporcional**, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Embora a vítima, um senhor idade, tenha tido sua vida ceifada de forma abrupta e injustificada, é notório que a norma em questão foi instituída para assegurar o resguardo mínimo às vítimas que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

experimentaram danos morais em decorrência de certos ilícitos penais. Embora este Relator entenda que a supressão de uma vida “não tenha preço”, cabe ao Juízo Cível estabelecer critérios de indenização factíveis e de acordo com o caso concreto. Na hipótese dos autos, a imposição, a esta altura, do valor de R\$ 50.000,00 pelo Juízo Criminal, mostra-se excessiva, diante da carência de elementos de prova concretos para a precificação dos danos morais de forma aprofundada. Assim, por prudência, há que se reduzir o valor para o montante de R\$ 20.000,00, a título de valor mínimo, de modo a reconhecer que os danos morais sofridos pelos familiares da vítima foram de razoável monta, devendo buscar indenização de maior abrangência junto ao Juízo Cível, caso assim o desejem.

Ante o exposto, mantida a condenação proferida pelo D. Magistrado de Primeiro Grau, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de Apelação, tão somente para reduzir o valor imposto a TAUANE DA SILVA VIEIRA, a título de indenização mínima pelos danos morais causados aos familiares da vítima, ao montante de R\$ 20.000,00 reais, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Comunique-se.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator